



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

## DECISÃO Nº 0429671/2022

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2022 – SEI 03225.2021-5

#### 1 – DAS PRELIMINARES

1.1 Trata-se de Recurso administrativo interposto pelas empresa **SINGULAR COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI-ME**, contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **MEIRIANE TELES FRANCISCO** vencedora do **ITEM 04** e da empresa **RC TEIVE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA** contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **SINGULAR COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI-ME** vencedora do **ITEM 06**, referente ao Pregão Eletrônico nº 15/2022, que tem por objeto **registro de preços para futura e eventual aquisição de material de consumo (Material de Expediente, Material de Acondicionamento e Embalagem e Material de Proteção e Segurança, Material de Expediente, Material de Acondicionamento e Embalagem e Material de Proteção e Segurança)**.

1.2 Em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto de nº 10.024/2019, o Pregoeiro do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso designado para o certame recebeu e analisou, em conjunto com a área técnica responsável, as razões de recurso da empresa Recorrente e as alegações de defesa da Recorrida de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

#### 2 – DO PEDIDO DA RECORRENTE

2.1 As empresas **SINGULAR COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI-ME e RC TEIVE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA** apresentaram as respectivas motivações recursais, conforme reza o §1º do Art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 e o inciso XVIII do Art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

#### 3 – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

3.1 As empresas **MEIRIANE TELES FRANCISCO CNPJ-41.585.757/0001-71 e SINGULAR COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI-ME** apresentaram suas contrarrazões aos recursos interpostos, sendo elas publicadas no sistema comprasnet.

#### 4 – DO MÉRITO

4.1 A Seção de Material (SM) se manifestou da seguinte forma:

houve a análise e posterior aprovação das propostas enviadas e acompanhadas com os respectivos folders, porém de modo virtual, ou com imagens pesquisadas na Internet, assim sendo de difícil avaliação técnica, não se atentando a detalhes, como quando se tem na apresentação física do produto.

#### 4.2 A Assessoria Jurídica (ASJUR) deu seu parecer no seguinte sentido:

4. Em relação ao mérito recursal, em síntese, foram alegadas questões técnicas, as quais não cabe a esse órgão consultivo se manifestar.

5. **No entanto, em relação as questões técnicas, essa Assessoria Jurídica se manifesta pela impossibilidade jurídica de apresentação de amostras, haja vista que o edital (ID nº 0393461) não previu a utilização de tal instituto jurídico.**

6. Nesse sentido, a análise da aceitabilidade ou não dos itens questionados deverá se dar por intermédio das informações apresentadas pelas licitantes e/ou por demais diligências a serem promovidas pelo Pregoeiro.

7. **Assim, mostra-se inviável a proposta apresentada pela Seção de Material no documento ID nº 0428560.**

8. No que se refere à tese jurídica, somente o Recurso da empresa SINGULAR COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI-ME apresenta tese jurídica, os demais pontos e peça apenas questionam aspectos técnicos dos produtos vencedores.

9. Nesse sentido, convém transcrever a tese apresentada, que se cinge em requerer a desclassificação da licitante vencedora, haja vista o prazo elastecido pelo Pregoeiro para saneamento da proposta vencedora:

1- De início, esclareço que o Pregoeiro solicitou o anexo das Declarações, A EMPRESA MEIRIANE TELES FRANCISCO - CNPJ Nº 41.585.757/0001-71, dia 02/06/2022 às 09:38.05, e estabelecido um prazo de 02 (duas) horas, a partir da convocação do anexo, para enviar o mesmo, mas o proponente somente efetuou o anexo às 16:08.04, anexando tempestivamente as declarações.

10. Tal tese não pode prosperar, pois o Tribunal de Contas da União proíbe a desclassificação da empresa que ofertou melhor proposta por mera questiúncula formal, entre os princípios da legalidade estrita e o da economicidade e melhor preço, este último ganha primazia.

11. Esse é o entendimento pacífico da Corte de Contas, que ora apresenta-se abaixo:

É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração que contém um único item, correspondente a pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido, por ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Acórdão 4063/2020-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Competitividade

Outros indexadores: Princípio da seleção da proposta mais vantajosa, Materialidade, Proposta de preço, Desclassificação, Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

É irregular a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

Acórdão 4063/2020-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Erro material

Outros indexadores: Desclassificação, Proposta de preço, Diligência

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Acórdão 370/2020-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Erro material

Outros indexadores: Desclassificação, Correção, Preço global, Proposta de preço, Diligência

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Acórdão 1487/2019-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Erro material

Outros indexadores: Desclassificação, Correção, Preço global, Proposta de preço, Diligência

Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.

Acórdão 898/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação

Outros indexadores: Erro, Preço unitário

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

Acórdão 2239/2018-Plenário | Relator: ANA ARRAES

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação

Outros indexadores: Erro, Diligência

**12. Portanto, a irresignação não merece prosperar.**

13. Do exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto, dada sua tempestividade, para no mérito opinar pelo desprovisionamento das razões consignadas na aludida peça recursal.

14. Ressalva-se, novamente, que não se enfrentou as questões atinentes ao aspecto técnico em relação as especificações dos produtos apresentados pelas licitantes vencedoras.

**15. Por fim, ratifica-se, uma vez mais, a impossibilidade de se exigir amostras para decisão técnica, haja vista a falta de amparo em edital, o que significa dizer: falta de amparo legal.**

4.3 Sobre o aspecto técnico, a Seção de Material aprovou os produtos ofertados pelas empresas em questão na fase de aceitação da proposta e na sua última manifestação declarou que a análise foi feita com base nas propostas, em consulta aos folders e pesquisas na internet para aprovação dos produtos.

4.4 A ASJUR informou a impossibilidade jurídica de apresentação de amostras, pois o edital não previu tal situação.

4.5 Sendo assim, considera-se que os produtos foram aprovados dentro do que o edital previa.

## **5 - DA CONCLUSÃO**

5.1 Por todo o exposto, sem nada mais a evocar, **conheço os recursos interpostos** pelas empresas **SINGULAR COMERCIAL E SERVICOS EIRELI e RC TEIVE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA**, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração deste Pregoeiro, razão pela qual **mantenho a decisão que declarou vencedoras as empresas MEIRIANE TELES FRANCISCO CNPJ-41.585.757/0001-71 e SINGULAR COMERCIAL E SERVICOS EIRELI**, respectivamente, para os **ITENS 04 e 06**.

5.2. Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Cuiabá/MT, 22 de junho de 2022.

**Sandro Gonçalves Delgado**  
Pregoeiro Oficial



Documento assinado eletronicamente por **SANDRO GONCALVES DELGADO, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 22/06/2022, às 08:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0429671** e o código CRC **968A3896**.